TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1018942-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Carlos Eduardo Chiarfelli

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

CARLOS EDUARDO CHIARELLI, qualificado nos autos, ajuizou pedido de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que desde a sua admissão trabalha na abertura de valas para manutenção de esgoto municipal, tendo sido atingido por esgoto doméstico que contaminou seu corpo o deixando desfigurado e com sequelas graves que limitam o seu labor diário. Sustenta que durante a sua jornada de trabalho sofreu sequela no membro inferior da coxa esquerda, causando sérias limitações, já que houve rompimento do membro, sendo recomendável cirurgia de fêmur. Alega que as limitações o impedem de exercer sua função de encanador. Salienta que apesar de não possuir dados sobre o afastamento, o INSS foi devidamente informado. Requer a expedição de ofício ao INSS para que apresente cópias do processo administrativo, a antecipação da perícia médica e a concessão de auxílio-acidente na forma da lei.

Contestação do INSS aduzindo, em suma, que o autor não provou que a doença noticiada é decorrente de acidente do trabalho, não havendo nexo causal entre o acidente e a doença de trabalho. Corrobora essa afirmação o fato de que ao autor foi concedido benefício de natureza previdenciária e não em decorrência de seu labor. Requer a improcedência da ação ou em caso de eventual condenação que os honorários sejam fixados no percentual de 5%.

Foi juntado aos autos laudo pericial (fls.68/73), sobre o qual se manifestou o autor a fls. 74/78, que insiste na procedência de seu pedido, requerendo a designação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

audiência.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

A prova oral é desnecessária e não será apta a afastar o resultado da prova pericial, que concluiu por redução da capacidade laborativa, mas sem nexo causal com o trabalho.

A prova pericial, concluiu que há redução definitiva da capacidade laborativa, mas não em decorrência de seu trabalho.

Concluiu o perito que se trata de patologia que não tem qualquer relação com o trabalho desempenhado pelo autor.

Afirmou o perito "O periciado apresenta necrose avascular da cabeça femoral esquerda. Esta doença ocorre em geral na pessoa ao redor dos 40 anos, em 90 % dos casos pessoas que abusam do uso de corticoide ou/e álcool. Os demais 10% tem causa desconhecida. A necrose asséptica não tem qualquer relação com bactérias, não há infecção, é uma doença vascular da cabeça femoral. O periciado certamente tem maiores dificuldades para trabalhar, com menor produtividade, de maneira definitiva" (fls.71).

Sabe-se que o auxílio-acidente é indenização pagável ao segurado quando comprovado que as lesões apresentadas, e consolidadas, são originárias de acidente do trabalho, implicando redução da capacidade funcional.

Acidente do trabalho, conceitua o artigo 19 da lei mencionada, "é o que decorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Ora, o perito afirmou que "há redução permanente da capacidade laborativa decorrente de doença, sem nexo com seu trabalho" (fls.72).

Para hipóteses que tais, de redução de capacidade sem relação com o trabalho, os benefícios cabíveis são previdenciários e não acidentários. A competência para apreciar pedidos previdenciários, como se sabe, é da Justiça Federal.

Não há razão para que se faça outra perícia, tendo em vista ser conclusivo o laudo e elaborado por perito de confiança do Juízo.

Não há, portanto, a presença do nexo axiológico a constituir o direito do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autor em receber os benefícios postulados na inicial, que, repta-se, são benefícios acidentários e que pressupõe a existência de nexo causal com o exercício do trabalho.

Logo, não há fundamento para a concessão do auxílio-acidente como postulado na inicial. Nesse diapasão, já se decidiu que: "Acidente do trabalho. Hipertensão, joelho direito, membros superiores e coluna- nexo causal e incapacidade laborativa não comprovados. Auxílio negado. Descabido o amparo infortunístico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa ou que, embora incapacitado, a moléstia responsável pela incapacitação não guarde vínculo com as atividades laborativas" (TJSP, AC 675.722.5/1-00, 16ª. Câmara de Direito Público, rel.Des. Oswaldo Cecara, d.j.02.06.2009).

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas da sucumbência, tendo em vista a isenção prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de julho de 2017.